

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILOMETROS, PARA ATENDER A ESTRUTURA DA GESTÃO DO SAE (SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS), VIGILÂNCIA EM SAÚDE, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o prazo de entrega colocado no edital é exíguo; que o edital deveria ser restrito a concessionárias ou fabricantes; e, além disso, requerer esclarecimento quanto a aceitação de veículo com câmbio CVT.

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

1 - Câmbio:

Não há qualquer impedimento na participação da impugnante em relação ao tipo de câmbio de seu veículo; o que não permite o edital é veículo com câmbio manual;

2 - Prazo de entrega:

No que tange ao prazo de entrega, ao contrário do alegado, não é exíguo, pois a licitação destina-se a entrega de veículo da linha de produção dos licitantes, e não fabricado especificamente para a Prefeitura de Leme.

Não há justificativa alguma, plausível, para que qualquer licitante, demore 04 meses para entregar um veículo de sua linha de produção/comercialização, como quer a impugnante, com o quê, fica mantida a exigência.

3 - Restrição a fabricantes ou concessionárias.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Entende que a chamada "Lei Ferrari" disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, e tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Sustenta que nos termos dos arts. 1º e 2º do referido Diploma Legal, veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário.

Em que pesem os argumentos lançados pela Impugnante, a Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Desse modo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 1988.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA.

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer a tese da Impugnante, a Administração Pública estaria criando uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Como é sabido, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a prática de atos que comprometam ou restrinjam a competição.

Não se pode olvidar que a competitividade é um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional.

A insurgência da Impugnante refere-se basicamente à limitação de mercado, com favorecimento de apenas algumas empresas no certame. Como exposto outrora, o que pretendeu o legislador foi aumentar a competitividade da licitação, com o maior número de fornecedores possíveis. Em havendo restrição, como quis crer a Impugnante, com participação apenas de fabricantes e concessionárias, haveria afronta ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal matéria já foi apreciada pelo TCU, no Acórdão 2.375/2006-Segunda Câmara, cujo entendimento foi o de que o Ministério das Comunicações "se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93".

Não bastasse, o ETCESP, nos autos do Processo n. TC-011589/989/17-7, de onde extraímos o seguinte trecho:

"A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

Pelo exposto, conclui-se que a insurgência da Impugnante não merece ser acolhida, uma vez que poderão participar da licitação em questão as empresas fabricantes, as concessionárias e as revendedoras dos veículos que forem ofertados, nas especificações exigidas pela área técnica e prevista no edital mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos,

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



da forma defendida pela Impugnante, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 19 de setembro de 2024.

LISETTE CRISTINA GANÉO KINOCK
SECRETÁRIA DA SAÚDE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEF4-872F-8C39-57AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 19/09/2024 09:30:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/EEF4-872F-8C39-57AD>